|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 4494 |
| PROTOCOLO | 224570/2015 |
| DENUNCIANTE | F. O. |
| DENUNCIADO | 1. P. de A. D. |
| RELATOR | Rui Mineiro |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS Nº 040/2018** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de julho de 2018, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução nº 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR e o art. 94, Inciso II, do Regimento Interno do CAU/RS.

Considerando que a denúncia trata de matéria conciliável, nos termos do art. 91 da Resolução nº 143 do CAU/BR;

Considerando que foi realizada audiência de conciliação no dia 16 de julho de 2018, que resultou em acordo entre as partes;

Considerando que as partes renunciaram expressamente ao direito de recorrer, bem como o denunciante desistiu de prosseguir com o processo ético-disciplinar, conforme o registro da ata da audiência de conciliação (fls.234/235);

Considerando o relatório, fundamentação e proposição apresentados pelo conselheiro relator, Rui Mineiro (fls. 237/238);

**DELIBEROU POR:**

1. Homologar os seguintes termos do acordo: *“reconhecidas as falhas cometidas, fica estabelecido um compromisso de responsabilidades e parcerias no que diz respeito ao processo de restauro da edificação em foco, e ambos se comprometem, em juntos, quando necessário, fazer a defesa da recuperação deste patrimônio e, que o CAU fica à disposição para auxiliá-los e subsidiá-los, dentro das prerrogativas do Conselho”* (fl. 234 v.), em conformidade com o § 2° do art. 91 da Resolução 143 do CAU/BR, com a consequente extinção do processo ético-disciplinar, uma vez que incidiu as circunstâncias previstas nos incisos I e IV do art. 113 da Resolução nº 143 do CAU/BR, considerando que foi exaurida a finalidade do processo ético disciplinar assim como se tornou inútil o objeto de sua decisão, tendo em vista que se obteve acordo entre as partes, o que dirimiu o fato motivador da denúncia, sem prejuízo ao interesse público.

Art. 91. Caso os fatos denunciados versem sobre matéria de conduta conciliável, o relator poderá propor, antes da decisão de admissibilidade ou no curso da instrução, designação de aud8iência de conciliação.

(...)

§ 2° Caso a conciliação seja obtida antes do término da instrução, competirá à CED/UF homologar os termos do eventual acordo firmado.

1. Encaminhar ao Plenário para deliberação.

Com três votos favoráveis dos conselheiros Rui Mineiro, Noe Vega Cotta de Mello, Maurício Zuchetti.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RUI MINEIRO**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **NOE VEGA COTTA DE MELLO**  Coordenador Adjunto | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MAURÍCIO ZUCHETTI**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
|  |  |